



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 255 - Classe 42

**ACÓRDÃO Nº 6.554**  
(26.05.2010)

**Representação nº 255 - Classe 42**

**Representante:** Ministério Público Eleitoral

**Representado:** Luiz Dantas Vale

**Advogado:** Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

**Relator:** Juiz André Luis Maia Tobias Granja

**EMENTA:** ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. COMPETÊNCIA. INTERESSE PROCESSUAL. MARCO TEMPORAL. FIXAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MEIO DE PROVA. LICITUDE. DOAÇÃO. COMPROVADA. LIMITE LEGAL. ULTRAPASSADO. MULTA POR INFRAÇÃO. INCIDÊNCIA.

1. O Tribunal Regional Eleitoral é competente para julgar as representações relativas às eleições de 2006, nos termos do que prescreve o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97.

2. O prazo para a interposição da representação por doação em excesso é de 5 (cinco) anos, não sendo possível a fixação de outro marco temporal para definição do interesse de agir.

3. Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

4. Porque o valor doado, ainda que estimável em dinheiro, foi superior a 10% (dez por cento) do valor máximo para isenção, é cabível a aplicação da sanção pecuniária prevista no art. 23, §3º, da Lei das Eleições.

5. Representação julgada procedente.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência e ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 26 de maio de 2010.

  
Des. Estácio Luiz Garra de Lima - Presidente

  
André Luis Maia Tobias Granja - Relator

  
Rodrigo Antonio Teófilo Correia da Silva - Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 255 - Classe 42

**RELATÓRIO**

Trata-se de REPRESENTAÇÃO ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em face de **Luiz Dantas Vale**, sob a alegação de violação do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, através da qual busca a cominação de multa por excesso de doação, prevista no art. 23, §3º, da Lei Federal nº 9.504 de 1997.

Em sua inicial, de folhas 02 a 05, o Ministério Público Eleitoral alegou que o Representado violara o art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 9.504/97, porquanto teria efetuado doação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), excedendo ao limite imposto pela legislação eleitoral, consoante demonstraria o relatório de "Doações para candidatos de 2006" apresentado pela Receita Federal do Brasil.

O Representado, em sua defesa de folhas 13 a 36, em sede de preliminar, sustentou a incompetência desta Corte para o processamento e julgamento do feito; a ausência de interesse de agir, o decurso de prazo prescricional e a ilicitude da prove.

No mérito, aduziu que a doação estimável em dinheiro não poderia ser submetida ao limite de 10% estabelecido pela legislação eleitoral, eis que apenas as doações feitas efetivamente em dinheiro deveriam respeitá-lo.

Acrescentou, ainda, que a doação estimável em dinheiro teria sido realizada de boa-fé, razão pela qual deveriam ser aplicados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto.

Em decorrência do despacho de folha 45, foi determinada a juntada da prestação de contas do candidato donatário, bem como a cópia da DIRPF do Representado.

As folhas 54 a 60, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares, e, no mérito, seja a Representação julgada procedente.

Embora devidamente intimado, o Representado deixou transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

É o que havia de relevante a relatar. Decido.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 256 – Classe 42

**VOTO**

1. Inicialmente, destaco que esta Corte é competente para processar e julgar a presente representação, pois o art. 96, II, da Lei nº 9.504/97<sup>1</sup>, é claro ao atribuir ao Tribunal Regional Eleitoral a competência para o processamento e julgamento das representações relativas ao descumprimento da Lei das Eleições nos pleitos estaduais.

2. No que concerne às preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir, entendo que não existe um prazo legal para a propositura das representações previstas na Lei Federal nº 9.504/97, tendo a jurisprudência regrado a matéria a partir da constatação do interesse de agir, como ocorre nos casos de condutas vedadas.

3. Assim, como não se trata de ação que possa ter consequência sobre mandato eletivo, elegibilidade ou registro de candidatura, não vejo motivo para entender que esta Representação teria um prazo de ajuizamento limitado, como, por exemplo, até dezembro ou até a data da diplomação dos candidatos no ano das eleições em referência (2006), máxima quando a finalidade dos limites impostos pelo artigo 23 da Lei das Eleições<sup>2</sup> é garantir a regularidade das doações recebidas pelos candidatos, primar pelo equilíbrio do pleito e evitar a prática do abuso de poder econômico.

4. Outrossim, é firme o entendimento de que a prescrição da multa prevista no art. 23, §3º, da Lei Federal nº 9.504/97<sup>3</sup>, é quinquenal, tal qual a das multas de

<sup>1</sup> Art. 96. Salvo disposições específicas em contrário desta Lei, as reclamações ou representações relativas ao seu descumprimento podem ser feitas por qualquer partido político, coligação ou candidato, e devem dirigir-se:

II - aos Tribunais Regionais Eleitorais, nas eleições federais, estaduais e distritais;

<sup>2</sup> Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:

I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

II - no caso em que o candidato utilize recursos próprios, ao valor máximo de gastos estabelecido pelo seu partido, na forma desta Lei.

<sup>3</sup> Art. 23

[...]

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 265 - Classe 42

natureza administrativa, nos moldes do art. 1º do Decreto nº 20.910/32<sup>4</sup>, conforme esclarecem os precedentes do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcritos<sup>5</sup>:

**EMENTA: PODER DE POLÍCIA. BACEN. VENDA DE DIREITOS FEDERATIVOS. PASSE DE JOGADORES DE FUTEBOL. OPERAÇÕES DE CÂMBIO ILEGÍTIMAS. VIGÊNCIA DO DECRETO 23.258/33. NÃO-REVOGAÇÃO PELO DECRETO S/Nº DE 25 DE ABRIL DE 1991. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA.**

I - No caso em tela, discute-se se o Decreto 23.258/33 foi revogado pelo Decreto s/nº de 25 de abril de 1991, bem como os prazos prescricionais para a aplicação de multas administrativas em face de infrações em operações de câmbio.

II - Esta Corte sedimentou o entendimento de que a prescrição de multas administrativas é quinquenal, em atenção ao Decreto 20.910/32. Logo, as infrações praticadas antes de dezembro de 1991 já estavam prescritas na data da vigência do art. 4º da Lei 9.873/99, não podendo este retroagir para restaurar a pretensão da recorrente.

III - Conforme o parecer ministerial (fls. 643/648) aponta e a remansosa jurisprudência desta Corte confirma, o Decreto 23.258/33, incluído o disposto nos arts. 3º e 6º, expedido pelo Governo Provisório da época, no exercício cumulativo das funções e atribuições dos Poderes Executivo e Legislativo, com amparo no Decreto n. 19.398, de 11.11.1930, mercê de sua recepção pelo ordenamento jurídico posterior com status de lei federal, não foi revogado pelo Decreto s/n de 25 de abril de 1991, em obediência ao princípio da hierarquia das leis (REsp nº 828.362/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe de 03/11/2008).

IV - Recurso especial parcialmente provido.

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – NÃO-OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA ADMINISTRATIVA – EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA – PRESCRIÇÃO – RELAÇÃO DE DIREITO PÚBLICO – PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.**

1. Conforme consignado na decisão agravada, a orientação majoritária desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação da multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto 20.910/32.

2. Não-obstante exista um voto-vista com algumas considerações acerca da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/1930, proferido no julgamento do AgRg no AG 1.045.586/RS, em 10.9.2008, esta Corte não modificou seu

<sup>4</sup> Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

<sup>5</sup> REsp 1088405/RS, Relator: Ministro Francisco Falcão, primeira turma, DJe 01/04/2009; AgRg no REsp 1102250 / RS, Ministro Humberto Martins, segunda turma, DJe 02/06/2009.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

Representação nº 255 - Classe 42

entendimento, como se pode verificar dos precedentes posteriores ao julgado em referência.

Agravo regimental improvido.

5. Deste modo, rejeito as preliminares de prescrição e ausência de interesse de agir, entendimento que está de acordo com o que já sedimentado por esta Corte, como bem atesta o seguinte precedente<sup>6</sup>:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. DEMONSTRAÇÃO. PRAZO PARA A PROPOSITURA. PRESCRIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL OU JURISPRUDENCIAL. PRELIMINAR REJEITADA. ILICITUDE DA PROVA. INEXISTÊNCIA. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA JURÍDICA A CAMPANHA ELEITORAL. DOAÇÕES LIMITADAS A 2% DO FATURAMENTO BRUTO DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. DOAÇÃO ACIMA DESTES LIMITES. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO ART. 81, § 2º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO DA PENA DE PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÕES PÚBLICAS E DE CELEBRAR CONTRATOS COM O PODER PÚBLICO PELO PERÍODO DE CINCO ANOS. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM PARTE.**

1. Uma vez demonstrado o interesse processual, não é possível reconhecer a prescrição, porquanto não existe um prazo legal para o ajuizamento da representação prevista no art. 86, § 5º, da Lei das Eleições.

[...]

6. Por fim, tenho por bem rejeitar a preliminar de ilicitude da prova, eis que esta Corte já decidiu reiteradamente pela ausência de violação do direito ao sigilo fiscal em virtude da prova colacionada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, nos moldes do seguinte precedente<sup>7</sup>:

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2006. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. LEGITIMIDADE PASSIVA DO INFRATOR. INTERESSE PROCESSUAL DEMONSTRADO. INEXISTÊNCIA DE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. LICITUDE DA PROVA PRODUZIDA. PESSOA FÍSICA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PROCEDÊNCIA.**

[...]

V - Não há falar-se em ilicitude da prova coligida porque o Ministério Público possui autoridade para requisitar informações à Administração Pública direta ou indireta, cf. art. 8º, II, da LC nº 75/93.

[...]

<sup>6</sup> RP - 16, relator: Manoel Cavalcante de Lima Neto, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 1/9/2009, Página 57/58.

<sup>7</sup> RP - 69, Relator: Raimundo Alves de Campos Júnior, DOE - Diário Oficial do Estado, Data 29/07/2009, Página 58/60.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 256 – Classe 42

7. No mérito, entendo que o limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei Federal nº 9.504/97, por determinação expressa do próprio dispositivo legal, também deve ser aplicado às doações estimáveis em dinheiro, conforme se depreende de seu texto, *in verbis*:

Art. 23. A partir do registro dos comitês financeiros, pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou **estimáveis em dinheiro** para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei. (Grifos nossos)  
§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas:  
I - no caso de pessoa física, a dez por cento dos rendimentos brutos auferidos no ano anterior à eleição;

8. É tal se dá porque, até mesmo no caso das doações estimáveis em dinheiro, tais doações representam um valor econômico, o qual é incorporado à campanha do candidato, mesmo quando se trata de uma cessão de serviços, a qual, em última análise, constitui uma renúncia de receita do doador, haja vista que este poderia cobrar pela prestação dos referidos.

9. Isso significa dizer que também as doações estimáveis em dinheiro, feitas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pela pessoa física no ano anterior à eleição, nos termos do art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97, constituindo infração à lei a doação em montante superior a tal limite, ficando a pessoa física doadora sujeita ao pagamento da multa prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97. Nesse sentido, este Tribunal já firmou seu entendimento, *in verbis*⁶:

**EMENTA: ELEIÇÕES 2006. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO REALIZADA POR PESSOA FÍSICA A CAMPANHA ELEITORAL. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO E / OU PROCESSO ADMINISTRATIVO JUNTO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. DOAÇÕES LIMITADAS A 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ANO ANTERIOR À ELEIÇÃO. EMPRÉSTIMO DE VEÍCULO. DOAÇÃO PARA FINS ELEITORAIS. REPRESENTADO ISENTO DO IMPOSTO DE RENDA. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO. IMPOSIÇÃO DE PENALIDADE. MULTA FIXADA NO PATAMAR MÍNIMO LEGAL. ART. 23, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO POR MAIORIA.**

⁶ REP - REPRESENTAÇÃO nº 70 - Inacelô/AL, Acórdão nº 6173 de 09/09/2009, Relator(s) ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS. Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 11/9/2009, Página 38.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA ELEITORAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**  
Representação nº 255 – Classe 42

2. As doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro, realizadas por pessoa física em favor de campanhas políticas, deverão cingir-se a, no máximo, dez por cento dos rendimentos brutos auferidos ano anterior à eleição.

[...]

10. Vale ressaltar que a sanção aplicada ao presente caso é pautada em regra expressa, com base em critérios objetivos, a qual já fixa o parâmetro máximo e mínimo a ser considerado pelo julgador no momento da cominação da pena.

11. Com isso, penso que os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa fé devem ser levados em consideração apenas no momento da aplicação da sanção, não sendo suficientes para afastar a incidência da multa prevista pelo descumprimento do limite imposto pelo art. 23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97.

12. No caso concreto, considerando que o Representado obteve renda de R\$ 19.173,33 (dezanove mil, cento e setenta e três reais e trinta e três centavos) no ano de 2005 (cf. fl. 06), verifico que o valor doado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), ultrapassou em R\$ 18.082,67 (dezoito mil reais, oitenta e dois reais e sessenta e sete centavos) o limite legal, devendo este ser adotado como medida para se aplicar a sanção prevista no § 3º do art. 23, da Lei nº 9.504/97<sup>2</sup>.

13. Diante do exposto, em consonância com o pedido do Ministério Público Eleitoral, rejeito as preliminares de incompetência do TRE-AL, ausência de interesse de agir/prescrição e ilicitude da prova, e, no mérito, julgo procedente a presente Representação para condenar o Representado, aplicando a sanção de multa no percentual mínimo, no valor de 5 (cinco) vezes a quantia doada em excesso, no total de R\$ 90.413,95 (noventa mil, quatrocentos e treze reais e trinta e cinco centavos).

É como voto.

Maceió, 26 de maio de 2010.

**ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA**  
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

<sup>2</sup> § 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS  
SECRETARIA JUDICIÁRIA  
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

**CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO**

Certifico que o Acórdão nº 6554, de 26/5/2010, foi conferido na 37ª sessão, realizada na mesma data, e publicado no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral de Alagoas nº 95, em 29/5/2010, à(s) fl(s). 04/05. Eu, Rafael F. Costa, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 29/05/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

\_\_\_\_\_  
Coordenadora de Acompanhamento e  
Registros Plenários



**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Representação Nº 255 (1303-74.2009.6.02.0000)**

**Prot. 3.267/2009**

**ORIGEM: MACEIÓ - AL**

**JULGADO EM: 26/05/2010 (SESSÃO Nº 38/2010)**

**RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA**

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO**

**AUTUAÇÃO**

**REPRESENTANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO**  
**REPRESENTADO(S) : LUIZ DANTAS VALE**  
**ADVOGADO : Marcelo Henrique Brabo Magalhães**  
**ADVOGADO : Helder Gonçalves Lima**  
**ADVOGADOS : Luiz Guilherme de Melo Lopes e Outros**

**DECISÃO**

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Luciano Guimarães Mata e Francisco Malaquias de Almeida Junior e a Exma Sra. Dra. Ana Florinda Mendonça da Silva Dantas, em rejeitar a preliminar de prescrição, e, à unanimidade de votos, rejeitar as preliminares de incompetência e ilicitude da prova, e, no mérito, à unanimidade de votos, julgar procedente a Representação, nos termos do voto do Relator. O Exmo. Des. Presidente proferiu voto minerva. (Acórdão nº 6.554 de 26.05.2010).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Dra. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 26 de maio de 2010.

**CLÉCIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários